



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Recurso nº : 146.012  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000  
Recorrente : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.499

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DESCABIMENTO - O procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Incabível a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pelo fato do sujeito passivo não ter acompanhado todo o trabalho de investigação desenvolvido pela autoridade fiscal, antes da lavratura do auto.

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS - A falta de escrituração de pagamentos efetuados na compra de mercadorias pela pessoa jurídica, as quais também não estão registradas na contabilidade (Livro de Registro de Entrada de Mercadorias), evidencia que os pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade, o que autoriza a presunção de omissão de receitas, conforme o disposto no art. 40 da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada à relação de causa e efeito a que se vincula ao fato gerador do IRPJ, idêntica decisão deverá ser adotada para os lançamentos que lhe são reflexos, em razão de sua respectiva decorrência.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499  
  
Recurso nº : 146.012  
Recorrente : CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A

RELATÓRIO

CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A, pessoa jurídica já qualificada nesses autos, foi autuada em 22/09/2004, referente aos exercícios de 1999 e 2000, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1.026/1.027), Contribuição Social - CSLL (fls. 1.030/1.031), PIS (fls. 1.034/1.036) e COFINS (fls. 1.039/1.041).

Foram lavrados os seguintes autos de infração:

- IRPJ – auto de infração de retificação (ajuste) de prejuízos fiscais, no montante de R\$ 8.318.207,74;
- CSLL – auto de infração de retificação (ajuste) da base de cálculo, no montante de R\$ 8.318.207,74;
- PIS – auto de infração de exigência do PIS no valor de R\$ 54.068,35, acrescida da multa agravada de 150% e demais encargos moratórios totalizando o montante de R\$ 178.546,33, calculado até 31/08/2004;
- COFINS – auto de infração de exigência da COFINS no valor de R\$ 247.146,23, acrescida da multa agravada de 150% e demais encargos moratórios totalizando o montante de R\$ 815.614,93, calculado até 31/08/2004.

O Auto de Infração do IRPJ descreve a seguinte irregularidade:

**\*001 – OMISSÃO DE RECEITAS**

**PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE**

*Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de custos operacionais...*

*Fato Gerador*

*Valor Tributável ou Imposto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499

31/12/1998	R\$ 240.000,00
31/12/1999	R\$ 3.033.925,00
31/12/1999	R\$ 5.044.282,74".

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 1.100/1.108) alegando, em síntese, que:

Em Preliminar

- a) Os autos de infração são inteiramente nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso XV, da CF;

No Mérito

- b) A fiscalização não poderia concluir que houve omissão de lançamento das notas fiscais dos fornecedores no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e nos Livros Diário e Razão, de vez que não provou que as mercadorias constantes das referidas notas teriam sido realmente solicitadas pela Cibrasa, recebidas e empregadas em seu processo industrial;
- c) Por suposição, a autoridade fiscal atribuiu pagamentos não contabilizados à pessoas completamente estranhas à sociedade, já que na época dos fatos não mantinham nenhum vínculo com a empresa;
- d) Caberia ao agente da Administração, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, provar o alegado no lançamento tributário, e não apenas, como teria ocorrido no presente caso, fazer meras suposições, de vez que a fiscalização enquadrou a empresa como infratora do art. 40, da Lei nº 9.430/96, sem contudo, provar que os pagamentos foram realizados pela fiscalizada;
- e) O levantamento de dados e a produção de provas no processo fiscalizatório, por serem feitos sem a interferência do sujeito passivo estariam em desalinho com princípios constitucionais, já que não haveria o devido processo legal, não se estabeleceria o contraditório e não se permitiria o exercício da ampla defesa, gerando a invalidação do ato administrativo, em razão de tais provas terem sido obtidas por meios ilegais; e
- f) A fiscalização agravou a multa (art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96) citando jurisprudências que não se igualam ao presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499

Em 16/12/2004, a 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou o lançamento procedente (fls. 1.124/1.131), nos termos das ementas abaixo transcritas:

**“CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FASE INQUISITORIAL.**

*A constituição do crédito tributário se dá no regime inquisitorial. O regime da ampla defesa se inicia com a ciência do lançamento.*

**OBTENÇÃO DE PROVAS. AUTUAÇÃO.**

*As provas para formalização do auto de infração podem ser obtidas mediante a intimação de terceiros, sem que para isto seja necessária a participação do interessado.*

**PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. OMISSÃO DE RECEITA.**

*A falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo interessado caracteriza a omissão de receita.*

**MULTA QUALIFICADA. DOLO CARACTERIZADO.**

*O reiterado procedimento de não contabilizar as compras e seus pagamentos evidencia a intenção dolosa de omitir registros, com o intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza e circunstâncias materiais.*

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS E CSLL.**

*Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.*

*Lançamento Procedente”.*

Irresignada com a decisão proferida pela instância “a quo”, a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.137/1.146) reiterando as alegações contidas na impugnação e acrescentando, em preliminar, que:

- São nulos os autos de infração em comento, já que “a obtenção de dados que originaram os autos de infração foram obtidos a revelia da autuada, constituindo uma prova ilícita, sem obediência aos princípios constitucionais”, o que caracteriza um evidente cerceamento do direito de defesa, conforme o disposto no art. 5º, XV, da CF;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

Conforme explicita James Marins<sup>1</sup>, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na parte averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

*"As fases pré-processuais concernentes às atividades de fiscalização e de lançamento presidem-se pelo princípio inquisitório, mas uma vez inaugurada a fase propriamente processual (constatada, portanto, a existência de lide) desaparece a inquisitorialidade para prevalecer o devido processo legal."*

Assim, incabível a preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pelo fato do sujeito passivo não ter acompanhado todo o trabalho de investigação desenvolvido pela autoridade fiscal, antes da lavratura do auto.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Conselho:

**"IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DEDUÇÕES DO IMPOSTO – COMPENSAÇÕES – IRRF E SALDO DE IRPJ A COMPENSAR DE PERÍODOS ANTERIORES – FALTA DE**

<sup>1</sup> in *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, 3ª edição, Dialética, 2003, págs. 184 e 185.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499

*COMPROVAÇÃO – ACRÉSCIMOS LEGAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Na fase procedimental do processo administrativo fiscal predomina o princípio da inquisitorialidade; o princípio do contraditório e da ampla defesa somente pode ser invocado na fase processual seguinte, depois de formalizada a acusação fiscal. Os valores deduzidos na apuração do imposto devido, indicados na declaração de rendimentos, se sujeitam à comprovação da efetividade do direito à compensação. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Recurso Negado”. (Acórdão nº 105-14.231, da 5ª Câmara, Recurso nº 132.736, sessão de 16/10/2003, Relator Luís Gonzaga Medeiros Nóbrega) (grifo nosso).*

#### DO MÉRITO

Não colhe melhor sorte a recorrente quanto ao mérito da questão, já que restou fartamente comprovada nos autos a omissão de receitas.

Ora, a fiscalização apurou junto às fornecedoras da recorrente (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda e Máster Tabacos Ltda) a compra de diversas mercadorias e o seu respectivo pagamento por parte da empresa autuada com recursos financeiros que não foram contabilizados na sua escrituração.

As notas fiscais e as duplicatas em nome da recorrente e os pagamentos efetuado por ela e por terceiros, diretor-superintendente e ex-sócio da empresa, são provas cabais de que a interessada foi, de fato, adquirente dos produtos fornecidos pelas empresas Filtrona e Máster Tabacos.

No entanto, as notas fiscais de compra dos produtos das empresas fornecedoras em questão (Filtrona e Master Tabacos) não foram registradas no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, bem como no Razão Analítico, na conta fornecedores. Os pagamentos referentes a estas notas também não foram contabilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001090/2004-15  
Acórdão nº : 105-15.499

Tal fato evidencia que os pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade, autorizando, por si só, a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 281, do RIR/99, *in verbis*:

*“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada”.*

Quanto à aplicação da multa de 150% cabe mencionar que foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, já que evidente o intuito de fraude pela recorrente, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96, reiterada pelo RIR/99 em seu art. 957, tendo sido feita, para tanto, a representação para fins penais.

Lançamentos reflexos – CSLL, PIS e COFINS

Quanto aos lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), a decisão proferida no processo principal deve ser a eles aplicada, face à íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006

DANIEL SAHAGOFF